



## **Prefeitura e Caixa sorteiam mais 189 casas do Programa Minha Casa Minha Vida em Valadares nesta sexta-feira**

Nesta sexta-feira (20), às 14h, no Teatro Atiaia, será realizado o sorteio de 189 casas populares do Loteamento Sertão do Rio Doce, fruto de mais uma parceria da Prefeitura com a Caixa Econômica Federal e com o Ministério das Cidades. O sorteio definirá os novos endereços das famílias participantes dos núcleos habitacionais de Valadares e que conquistam, agora - com o sétimo empreendimento a ser entregue no município -, a casa própria pelo programa Minha Casa Minha Vida. A entrega das chaves deverá acontecer em março, quando também serão anunciadas a construção de uma nova escola e de um nova creche para atender ao residencial e às comunidades dos bairros Santa Paula e Jardim do Trevo.

Com o Loteamento Sertão do Rio Doce, o número de moradias construídas em Valadares - com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida - sobe para 2.194 (duas mil cento e noventa e quatro) unidades. Número que crescerá ainda mais até 2016, já que o poder público municipal e a Caixa Econômica contabilizam 2.080 outras unidades em construção, além de mais 1,5 mil unidades em fase de contratação.

### **Loteamento Sertão do Rio Doce**

Com um investimento de R\$ **12.285.000,00**, o Loteamento Sertão do Rio Doce está localizado entre os bairros Jardim do Trevo e Santa Paula. O novo residencial será o segundo empreendimento - construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa I - de todo o leste de Minas Gerais, formado por casas baixas e com sistema de aquecimento solar. O primeiro foi o residencial Vitória, com 653 casas entregues às famílias valadarenses em junho de 2014.

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



As 189 famílias que conquistam, agora, sua casa própria, atendem aos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida para faixa de renda familiar de até R\$ 1,6 mil. Todas foram indicadas pelos próprios núcleos habitacionais, garantindo a transparência do processo. As famílias contempladas quitarão os imóveis em um período de dez anos, com parcelas que variam entre R\$ 25,00 e R\$ 80,00 por mês, de acordo com sua renda.

### **Fique por dentro**

- Cada unidade habitacional do Loteamento Sertão do Rio Doce foi erguida em um terreno de 176,8 m<sup>2</sup>, com 42,80 m<sup>2</sup> de área construída;
- As casas são compostas de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço externa;
- 35 unidades receberão *kits* específicos para adaptação das casas para pessoas portadoras de deficiência;
- Todas as casas do Loteamento Sertão do Rio Doce contam com sistema de aquecimento solar;
- Todas as unidades contam com piso cerâmico nos cômodos e azulejos na cozinha e banheiro.

**Visite o site da Prefeitura Municipal e fique por dentro do que acontece em nossa cidade**  
[www.valadares.mg.gov.br](http://www.valadares.mg.gov.br).

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



**Secretaria de Administração**  
**Departamento de Comunicação e Serviços Gerais**  
**Publicação de Atos Oficiais do Poder Executivo**

**LICITAÇÕES**

---

**SMA**

– **RESULTADO FINAL - DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 205/2014.** O Município de Governador Valadares/MG torna público O Resultado Final da licitação através do Pregão Presencial nº205/2014 – PAC 568/2014 – Registro de Preços nº 090 – homologação da publicidade de Preços Registrados – R. de Preços – Aq. Futura e parcelada de aquisição de mesas e cadeiras, referente ao projeto de informatização das Unidades de Saúde; e apoios ergonômicos para os Pés, atendendo o exercício de 2015. A Secretaria Municipal de Administração, homologou o presente processo nos termos da Lei 8666/93, Dec. Lei 4076/99 e do edital, bem como as Atas de Registro de Preços provenientes do compromisso de fornecimento entre o Município e a Empresa: Americana Máquina Ltda, Ata do Pregão 205/2014, valor global estimado R\$ 208.473,00 – venced. p/ os cód: item 1-196 Mesas medindo 1200mm de largura x 740mm de altura x 655 mm de profundidade. Marca Pandin; item 2-150 Cadeiras giratórias tipo digitador. Marca cavallet; item 3-09 Apoios ergonômicos para os pés. Marca Roal: Total do Registro de Preço: R\$ 208.473,00 (duzentos e oito mil quatrocentos e setenta e três reais). Outras informações no Depto de Suprimentos e Contratos, 3º andar. Governador Valadares, 18 de fevereiro de 2015. Claudete da Costa e Freitas - SMA

– **HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 209/2014.** O Município de Governador Valadares/MG torna público a Homologação do Pregão Presencial nº209/2014 – Para Registro de Preço 000088/2014 PAC 580/2014 – Aquisição de combustíveis diversos para as diversas secretarias do Município de Governador Valadares. Em decorrência do exposto no processo de licitação a mim apresentado, homologo o seu objeto a Rede HG Combustíveis Ltda. / Posto Planalto 2 nos lotes 1,3 e 4 no valor total de R\$ 2.243.000,00. Valor total da Licitação: 2.243.000,00(dois milhões duzentos e quarenta e três mil reais). Governador Valadares, 19 fevereiro de 2015. Claudete da Costa e Freitas - SMA

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

**DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE –  
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

Gerência de Vigilância Sanitária de Governador Valadares publica:

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.983, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 3345.00/2014, emitido pela Fundação Ezequiel Dias de Minas Gerais (FUNED), que apresentou resultados insatisfatórios nos ensaios de Análise de Rotulagem, ao constar divergência entre a fórmula do produto notificada e a descrita nos rótulos comercializados, e de Contagem Total de Mesófilos, com resultado acima da especificação máxima permitida, para o lote 05145828 do produto **CONDICIONADOR - QUERATINA HIDROLISADA**, marca **NEUTROX**, resolve:

**Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 05145828 (Val: 05/2017) do produto CONDICIONADOR - QUERATINA HIDROLISADA, marca EUTROX, fabricado pela empresa Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. (CNPJ: 08505736/0003-95).**

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE No- 4.984, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos **SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM POLPA DE BLUEBERRY** e **SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM POLPA DE CRANBERRY**, em cápsulas, da marca **VITAL NATUS**, por meio do endereço eletrônico [http: www.vitalnatus.com](http://www.vitalnatus.com), pela empresa Vital Natus Farmacêutica Ltda. - ME, no qual estão sendo atribuídas alegações de

propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "Combate infecções do trato urinário (tratamento e prevenção)"; "Tratamento de úlcera estomacal" e "Anti-envelhecimento", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuem propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico [http: www.vitalnatus.com](http://www.vitalnatus.com) e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM POLPA DE BLUEBERRY e SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM POLPA DE CRANBERRY, em cápsulas, da marca VITAL NATUS.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.985, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969,

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE RASPBERRY KETONES; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE GOJIBERRY; SUPLEMENTO DE VITAMINA A COM CRANBERRY; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE MAQUIBERRY; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE ROMÃ; e SUPLEMENTO DE VITAMINA C COM EXTRATO DE CAFÉ VERDE DA LINHA THERMO, em cápsulas, marca CHÁ- MAIS, por meio do endereço eletrônico <http://chamais.com.br>, pela empresa Amais Industria de Alimentos Ltda. - EPP, no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "A cápsula de gojiberry é uma aliada na perda de peso, possui propriedades anti-inflamatória e antienvhecimento", "A Capsula de Cranberry é um poderoso aliado ao combate e prevenção de infecções urinarias", "Se não havia produto mais eficiente para perda de peso e emagrecedor rápido está no mercado o cápsulas de café verde", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://chamais.com.br> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE RASPBERRY KETONES; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE GOJIBERRY; SUPLEMENTO DE VITAMINA A COM CRANBERRY; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE MAQUIBERRY; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE ROMÃ; e SUPLEMENTO DE VITAMINA C COM EXTRATO DE CAFÉ VERDE DA LINHA THERMO, em cápsulas, marca CHÁMAIS.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.986, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969,

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos CRANBERRY- SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS COM VITAMINAS A, C E MINERAL ZINCO; e GOJI BERRY - SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE GOJI BERRY, em cápsulas, marca FORTVITTA, por meio do endereço eletrônico <http://www.fortvitta.com.br>, pela empresa Fort Vitta Suplementos Ltda. - ME, no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "Previne o envelhecimento precoce, diminui os riscos de doenças cardiovasculares e o câncer", "Reduz o colesterol e o açúcar do sangue", "Contém enorme variedade de aminoácidos e minerais. Ameniza os danos causados pelo sol, aumenta a libido e a virilidade", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://www.fortvitta.com.br> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos CRANBERRY- SUPLEMENTO DE VITAMINAS E MINERAIS COM VITAMINAS A, C E MINERAL ZINCO; e GOJI BERRY - SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE GOJI BERRY, em cápsulas, marca FORTVITTA.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.987, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;  
considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos GOJI BERRY - SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA E GOJI BERRY; CRANBERRY – SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA E CRANBERRY; e CARTGOJI - SUPLEMENTO DE VITAMINA A E C, MINERAL ZINCO, CÁRTAMO E GOJI BERRY, em cápsulas, marca LINHOLEV, por meio do endereço eletrônico <http://www.linholev.com.br>, pela empresa Linho Lev Alimentos Ltda., no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "Outra característica da Goji Berry é aumentar a fertilidade, vários estudos mostraram que os polissacarídeos atuam no sistema reprodutor principalmente o masculino aumentando o desempenho

sexual dos pacientes e a qualidade dos espermatozoides", "É uma fruta rica em vitaminas A, C e D e antioxidantes naturais, fortalecendo o sistema imunológico e auxiliando na prevenção de gripes e resfriados", "Contém óleo de cártamo, um termogênico, que inibe a ação da enzima humana responsável por armazenar gordura no corpo, "obrigando" o organismo a usar a gordura acumulada como combustível para suas atividades", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuem propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://www.linholev.com.br> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos GOJI BERRY - SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA E GOJI BERRY; CRANBERRY - SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA E CRANBERRY; e CARTGOJI - SUPLEMENTO DE VITAMINA A E C, MINERAL ZINCO, CÁRTAMO E GOJI BERRY, em cápsulas, marca LINHOLEV.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.988, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;  
considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos BEA GOJI - SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE GOJI BERRY e BEA CRANBERRY - SUPLEMENTO DE VITAMINA A À BASE DE CRANBERRY COM PICOLINATO DE CROMO -, em cápsulas, da marca BEAVITA, por meio dos endereços eletrônicos <http://www.beavita.com.br/produtos/goji.php> e [www.beavita.com.br/produtos/cranberry.php](http://www.beavita.com.br/produtos/cranberry.php), pela empresa Natue Comércio e Importação de Cosméticos e Produtos Alimentícios em Geral Ltda., nos quais estão sendo atribuídas as seguintes alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "O BEA Goji, da Beavita, é um suplemento de vitamina C à base de acerola e Goji Berry, duas frutas com potente

ação antioxidante, que combatem os radicais livres. Assim, evitam danos as células e envelhecimento precoce da pele", "O cranberry, fruto popular nos EUA, é rico em substâncias antioxidantes como os flavonoides, prevenindo o envelhecimento precoce da pele e o risco de desenvolvimento de doenças cardiovasculares e alguns tipos de cânceres", "E ainda, possui um mix de vitaminas e minerais antioxidantes

(vitamina A, vitamina E, selênio quelado e zinco quelado)", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuem propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas nos endereços eletrônicos <http://www.beavita.com.br/produtos/goji.php> e [www.beavita.com.br/produtos/cranberry.php](http://www.beavita.com.br/produtos/cranberry.php) e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos BEA GOJI - SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE**

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



**ACEROLA COM EXTRATO DE GOJI BERRY e BEA CRANBERRY - SUPLEMENTO DE VITAMINA A À BASE DE CRANBERRY COM PICOLINATO DE CROMO -, em cápsulas, da marca BEAVITA.** Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

## **RESOLUÇÃO-RE Nº 4.989, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014**

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13

de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C, E, A, SELÊNIO E MAGNÉSIO SABORES CRANBERRY E CAFÉ VERDE ANTIOX E SUPLEMENTO DE VITAMINA C, B3, B6, B12, ZINCO E COLINA SABORES CHÁ VERDE E CAFÉ VERDE, em cápsulas, da marca BIONATUS, por meio dos respectivos endereços eletrônicos <http://www.bionatus.com.br/produto/2/green-cafe-antiox> e

<http://www.bionatus.com.br/produto/1005/green-cafe-detox> pela empresa Bionatus Laboratório Botânico Ltda., nos quais estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "O Green Café Antiox é uma fonte de vitaminas, minerais e nutrientes que atuam no combate, aos efeitos nocivos, dos radicais livres que causam o envelhecimento precoce" e "Para potencializar a sua dieta saudável, utilize o Green Café Detox! O produto possui

vitamina C, vitamina B3, vitamina B6, vitamina B12, Zinco, Colina, extrato de café verde (*Coffeacanephora*) e extrato de chá verde (*Cameiliasinensis*) em sua composição que, aliados a uma dieta equilibrada e hábitos saudáveis, colaboram para que você possa fazer as pazes com a balança!", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuem propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas nos endereços eletrônicos** <http://www.bionatus.com.br/produto/2/green-cafe-antiox> e <http://www.bionatus.com.br/produto/1005/green-cafe-detox> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C, E, A, SELÊNIO E MAGNÉSIO SABORES CRANBERRY E CAFÉ VERDE ANTIOX E SUPLEMENTO DE VITAMINA C, B3, B6, B12, ZINCO E COLINA SABORES CHÁ VERDE E CAFÉ VERDE, em cápsulas, da marca BIONATUS.

**Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

## **RESOLUÇÃO-RE Nº 4.990, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014**

O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular do produto THERMO 3C, em cápsulas, por meio do endereço eletrônico <https://www.facebook.com/grupoblisfarma/photos/a.187055774816416.1073741828.185771808278146/296703167185009/?type=1&theater>, pela empresa Blisfarma Indústria Farmacêutica

Ltda., no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "Influencia consideravelmente no sistema imunológico, sendo indicada para o tratamento de doenças autoimunes e no processo de diferenciação celular", e "Auxilia na força muscular", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuem propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico** <https://www.facebook.com/grupoblisfarma/>

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



**photos/a.187055774816416.1073741828.185771808278146/296703167185009/?type=1&theater e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas ao produto THERMO 3C, em cápsulas.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.991, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM CRANBERRY; SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL COM CAFÉ VERDE E ACEROLA; SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL COM GOJI BERRY E ACEROLA, em cápsulas, da marca LIFEWAY, por meio do endereço eletrônico <http://www.lifewaynaturais.com.br>, pela empresa CEI Produtos Naturais, no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "O cranberry é rico em flavonóides, um poderoso antioxidante (substância que protege o organismo das ações danosas dos radicais livres) capaz de retardar o envelhecimento precoce e diminuir a probabilidade de desenvolvimento de alguns tipos de cânceres e de doenças cardiovasculares", "O extrato de café verde (Coffea arabica L.) é riquíssimo em polifenóis, substâncias altamente antioxidantes, combatendo o envelhecimento precoce da pele e ajudando na redução de riscos de doenças (como câncer e doenças cardiovasculares)" e "Estudos demonstraram que o

consumo diário do suco de Goji Berry aumenta significativamente a sensação de bem-estar e melhora as funções gastrointestinal e neurológica",

resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://www.lifewaynaturais.com.br> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C A BASE DE ACEROLA COM CRANBERRY; SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL COM CAFÉ VERDE E ACEROLA; e SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL COM GOJI BERRY E ACEROLA, em cápsulas, marca L I F E W A Y.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.992, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos GOJI BERRY COM VITAMINAS A, C, E + MINERAIS QUELATOS; CRANBERRY COM VITAMINAS A, C, E + MINERAIS QUELATOS; e CAFÉ VERDE COM VITAMINAS A, C, E + MINERAIS QUELATOS, em cápsulas, da marca DUOM, por meio do endereço eletrônico <http://www.laboratorioduom.com.br>, pela empresa

MM Laboratorio Duom Ltda., no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "O Goji Berry é uma fruta com alto poder antioxidante. Pesquisas indicam que o consumo frequente de Goji Berry pode trazer sensação de bem-estar e maior disposição para atividades físicas", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://www.laboratorioduom.com.br> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos GOJI**

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



**BERRY COM VITAMINAS A, C, E + MINERAIS QUELATOS; CRANBERRY COM VITAMINAS A, C, E + MINERAIS QUELATOS; e CAFÉ VERDE COM VITAMINAS A, C, E + MINERAIS QUELATOS, em cápsulas, da marca DUOM.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.993, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM CAFÉ VERDE; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM JABUTICABA; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM RASPBERRY CETONES, SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM GOJIBERRY; e SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM CRANBERRY, em cápsulas, marca FITOWAY, por meio do endereço eletrônico <http://www.fitoway.com.br>, pela Fitoway Laboratorio Nutricional Ltda. - ME, no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "O Café Verde + Acerola Fitoway é um suplemento de vitamina C que atua no combate a gripes, resfriados e alergias. Devido a alta concentração de cafeína, é utilizado em dietas de emagrecimento, já que o composto é responsável pela aceleração do metabolismo", "Ajuda a neutralizar os radicais livres protegendo os vasos sanguíneos e as células cerebrais, melhora a circulação, as defesas imunológicas, a resistência física, a elasticidade muscular e a visão", "Sua formulação ajuda a preservar a pele mais jovem e sadia, auxilia em dietas de redução de peso, nos tratamentos da celulite, acelerando o metabolismo, a queima calórica e a eliminação das gorduras de forma mais eficaz, além de diminuir o apetite", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://www.fitoway.com.br> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM CAFÉ VERDE; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM JABUTICABA; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM RASPBERRY CETONES, SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM GOJIBERRY; e SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM CRANBERRY, em cápsulas, marca FITOWAY.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.994, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos GOJI BERRY FLORAVITA - SUPLEMENTO DE SELÊNIO, VITAMINA C, VITAMINA E E CROMO; e CRANBERRY FLORAVITA - SUPLEMENTO DE SELÊNIO, VITAMINA A E ZINCO, em cápsulas, da marca FLORAVITA, por meio do endereço eletrônico <http://www.lojafloravita.com.br>, pela empresa Floravita Comercio de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda. - ME, no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "Aumenta a imunidade, auxilia o aumento da massa magra, favorece o emagrecimento, estimulante, aumenta a energia e a concentração, reduz fadiga e estresse, poderoso antioxidante, ajuda a melhorar o humor e propicia sensação de bem-estar, é anti-inflamatório e ajuda a equilibrar os

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



níveis de colesterol" e "O Cranberry tem eficácia reconhecida mundialmente contra a cistite nas mulheres e infecção urinária nos homens", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://www.lojaflovita.com.br> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos GOJI BERRY FLORAVITA - SUPLEMENTO DE SELÊNIO, VITAMINA C, VITAMINA E E CROMO; e CRANBERRY FLORAVITA - SUPLEMENTO DE SELÊNIO, VITAMINA A E ZINCO, em cápsulas, da marca FLORAVITA.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.995, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA, SABOR CHÁ VERDE; SUPLEMENTO À BASE DE COLINA, CROMO, MAGNÉSIO E VIT. C e GOJI BERRY; e SUPLEMENTO MINERAL E VITAMÍNICO À BASE DE CROMO, COLINA, CÁLCIO, SILÍCIO, ZINCO, MAGNÉSIO & CAFÉ VERDE - CELLUCONTROL, em cápsulas, da marca MAXINUTRI, por meio do endereço eletrônico <http://www.maxinutri.com.br>, pela empresa Maxinutri Laboratório Nutracêutico Ltda., no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "Melhora o aspecto da pele reduzindo o efeito 'casca de laranja', promove firmeza e elasticidade, diminui a retenção de líquidos, favorecendo a melhora da microcirculação além de promover quebra e redução da deposição de gordura nos adipócitos"; "Antiinflamatório"; e "Auxilia redução colesterol (LDL)", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://www.maxinutri.com.br> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA SABOR CHÁ VERDE; SUPLEMENTO À BASE DE COLINA, CROMO, MAGNÉSIO E VIT. C e GOJI BERRY; e SUPLEMENTO MINERAL E VITAMÍNICO À BASE DE CROMO, COLINA, CÁLCIO, SILÍCIO, ZINCO, MAGNÉSIO & CAFÉ VERDE - CELLUCONTROL, em cápsulas, da marca MAXINUTRI.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.996, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE GOJIBERRY; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE CHÁ VERDE; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM CRANBERRY EM CÁPSULAS; AMORA 300MG; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM CAFÉ VERDE; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM MIRTILO BLUEBERRY, em cápsulas, marca

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**

NUTRICAPS, por meio do endereço eletrônico <http://www.nutricaps.com.br>, pela empresa Multicaps Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.;

considerando que, nesse endereço eletrônico, estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "A amora por ser rica em vitaminas, sais minerais e antocianinas (substâncias antioxidantes) contribui para a amenização dos sintomas da tensão pré-menstrual (TPM) e menopausa. É também laxante, diurética e depurativa, pois contém potássio, fósforo e cálcio"; "Reduz o colesterol LDL"; e "Ação anticâncer", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://www.nutricaps.com.br>, e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE GOJIBERRY; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE CHÁ VERDE; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM CRANBERRY EM CÁPSULAS AMORA 300MG; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM CAFÉ VERDE; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM MIRTILLO BLUEBERRY, em cápsulas, marca NUTRICAPS.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.997, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular do produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL COM ACEROLA E GOJI BERRY, em cápsulas, da marca SUNFLOWER, por meio dos endereços eletrônicos [http://www.sunflower.com.br/produto-textob16-45-1-goji\\_berry\\_capsulas.html](http://www.sunflower.com.br/produto-textob16-45-1-goji_berry_capsulas.html) e [http://www.sunflower.com.br/produto\\_ficha\\_tecnica/45.pdf](http://www.sunflower.com.br/produto_ficha_tecnica/45.pdf), pela empresa Sunflower Indústria e Laboratório Fitoterápico ME, nos quais estão sendo atribuídas

alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "É necessário para a divisão celular, para a estrutura da pele e para a cicatrização"; "É importante para a proteção da célula de diferentes tipos de danos causados pelos radicais livres"; e "Além disso, é um inibidor de apetite que contribui para que o organismo

busque uma ingestão menor de gorduras", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas nos endereços eletrônicos [http://www.sunflower.com.br/produto-texto-b16-45-1-goji\\_berry\\_capsulas.html](http://www.sunflower.com.br/produto-texto-b16-45-1-goji_berry_capsulas.html) e [http://www.sunflower.com.br/produto\\_ficha\\_tecnica/45.pdf](http://www.sunflower.com.br/produto_ficha_tecnica/45.pdf) e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas ao produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL COM ACEROLA E GOJI BERRY, em cápsulas, da marca SUNFLOWER.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.998, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso as atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA, CHÁ VERDE E CARQUEJA; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE GOJI BERRY; e SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE CAFÉ VERDE, em cápsulas, da marca SUPRA VITA, por meio dos endereços eletrônicos <http://www.ameliablog.com.br/cha-verde-em-capsulas-emagrece-mesmo-como-tomar/>, <http://www.emporionutrivida.com.br/goji-berry-50-capsulas-suprav-itap435> e <http://emporiozanotto.com.br/produto/Suplemento-de-Vitamina-C-%E1-base-de-Acerola-com-Extrato-de-Caf%E9-verde-%252d-Supra-Vita-%252d-100-C%E1psulas.html#sthash.fEyR1reA.dpuf>, distribuídos pela empresa Supra Vita Nutracêuticos Ltda.;

considerando que, nesses endereços eletrônicos, estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "Goji funciona como um afrodisíaco natural que aumenta a libido o desejo sexual"; "Ainda para as mulheres combate os sintomas da menopausa"; e "O extrato de café verde (Coffearabica L.)

é riquíssimo em polifenóis, substâncias altamente antioxidantes, combatendo o envelhecimento precoce da pele e ajudando na redução de riscos de doenças (como câncer e doenças cardiovasculares)", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas nos endereços eletrônicos <http://www.ameliablog.com.br/cha-verde-em-capsulas-emagrece-mesmo-como-tomar/>, <http://www.emporionutrivida.com.br/goji-berry-50-capsulas-suprav-itap435> e <http://emporiozanotto.com.br/produto/Suplemento-de-Vitamina-C-%E1-base-de-Acerola-com-Extrato-de-Caf%E9-verde-%252d-Supra-Vita-%252d-100-C%E1psulas.html#sthash.fEyR1reA.dpuf> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA, CHÁ VERDE E CARQUEJA; SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE GOJI BERRY; e SUPLEMENTO DE VITAMINA C À BASE DE ACEROLA COM EXTRATO DE CAFÉ VERDE, da marca SUPRA VITA.**

**Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 4.999, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos GOJI BERRY - VITAMINA C, VITAMINA E, CROMO, SELÊNIO E EXTRATO DE GOJI BERRY; CRANBERRY – SUPLEMENTO DE SELÊNIO, VITAMINA A E ZINCO; CAFÉ VERDE - SUPLEMENTO DE VITAMINA C, PICOLINATO DE CROMO, SÍLCIO E BIOTINA; e CHÁ VERDE COMPRIMIDO BIODREAM - SUPLEMENTO DE VITAMINA A, C e E, em cápsulas, da marca UNILIFE VITAMINS, por meio do endereço eletrônico <http://www.produtosunilife.com.br>, pela empresa C R Vertuan Indústria de Produtos Naturais e Nutracêuticos - ME, no qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas tais como: "Aumenta a libido e a fertilidade, atuando principalmente no sistema reprodutor masculino aumentando o desempenho sexual dos pacientes e a qualidade dos espermatozoides"; "O consumo regular de Cranberry ajuda a reduzir a incidência de infecções principalmente do trato urinário, seu poder terapêutico são comprovados e com a vantagem de não trazer efeitos adversos como as maiorias dos medicamentos para essa finalidade, podendo ser consumido até por gestantes"; e "Estudos demonstram que a combinação desses dois

compostos, a cafeína e o ácido clorogênico produz resultados na perda de peso melhores que quando administrados isolados, inclusive nos triglicerídeos circulantes, proporcionando também um retardo no esvaziamento gástrico e afetando os depósitos de gorduras viscerais", resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, divulgadas no endereço eletrônico <http://www.produtosunilife.com.br> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas aos produtos GOJI BERRY - VITAMINA C, VITAMINA E, CROMO, SELÊNIO E EXTRATO DE GOJI BERRY; CRANBERRY –**

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



**SUPLEMENTO DE SELÊNIO, VITAMINA A E ZINCO; CAFÉ VERDE – SUPLEMENTO DE VITAMINA C, PICOLINATO DE CROMO, SÍLÍCIO E BIOTINA; e CHÁ VERDE COMPRIMIDO BIODREAM - SUPLEMENTO DE VITAMINA A, C e E, em cápsulas, da marca UNILIFE VITAMINS.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO - RE Nº 89, DE 14 DE JANEIRO DE 2015** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os Laudos de Análise Fiscal iniciais nº 2- 6/2014 nº 2-7/2014, emitidos pela Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal, tornados definitivos em razão de a empresa não ter interposto recurso ou solicitado perícia de contraprova, os quais apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de rotulagem primária e teor de álcool etílico para os lotes 000564 e 000585 do cosmético GEL ANTI-SÉPTICO PREMISSE, registro MS nº 2.3093.0023.001-3, da empresa Proline Indústria e Comércio Ltda, resolve:

**Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos lotes 000564 (val.: mar/2016) e 000585 (val.: abr/2016) do cosmético GEL ANTI-SÉPTICO PREMISSE, fabricado por Proline Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 02.946.060/0001- 27).**

**Art. 2º. Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo aos lotes do produto descrito no art. 1º.**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO - RE Nº 90, DE 14 DE JANEIRO DE 2015** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela Farmax - Distribuidora Amaral Ltda., em razão de ter sido constatada a presença de inseto no lote 0515 do medicamento ÓLEO MINERAL NATUROL FARMAX, 100 mL, resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso do lote 0515 (Val: 07/2017) do medicamento ÓLEO MINERAL NATUROL FARMAX, 100 mL, fabricado por Farmax - Distribuidora Amaral Ltda. (CNPJ: 21759758/0001-88).**

**Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO - RE Nº 91, DE 14 DE JANEIRO DE 2015** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 3167.00/2014, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de contagem total de mesófilos para o lote 101013009 do cosmético SHAMPOO GLOSS/ANTI-FRIZZ, marca KANECHOM, resolve:

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



**Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 101013009 (Val: 10/2016) do cosmético SHAMPOO GLOSS/ANTI-FRIZZ, marca KANECHOM, 350 mL, fabricado por SNC - Indústria de Cosméticos Ltda. (CNPJ: 01182125/0002-23).**

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.  
DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**RESOLUÇÃO-RE Nº 92, DE 14 DE JANEIRO DE 2015** O Superintendente Substituto de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 1.018, de 16 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2014, aliada à Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliadas aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado da empresa Fresenius Medical Care Ltda. do ecebimento de relatos de ocorrência de peritonite asséptica

associada ao uso de alguns lotes do produto PERITOSTERIL ANDY DISC, e as investigações realizadas pela empresa, onde se detectou contaminação por endotoxina bacteriana nos lotes reclamados, e ainda a decisão da empresa em proceder com o recolhimento voluntário de uma faixa abrangente de lotes do produto fabricados no mesmo período em que os lotes relacionados aos relatos, resolve:

**Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos lotes do medicamento PERITOSTERIL ANDY DISC, fabricados por Fresenius Medical Care Ltda. (CNPJ: 01.440.590/0001-36), relacionados na tabela a seguir:**

NOME DO PRODUTO	LOTE	Data fab.	Data val.
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 2 9 8 1 0 . 11 . 2 0 1 4 1 0 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 2 9 9 1 0 . 11 . 2 0 1 4 1 0 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 0 0 1 0 . 11 . 2 0 1 4 1 0 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 0 1 1 0 . 11 . 2 0 1 4 1 0 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 0 2 1 0 . 11 . 2 0 1 4 1 0 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2500mL	1 4 11 8 9 3 0 4 1 0 . 11 . 2 0 1 4 1 0 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2500mL	1 4 11 8 9 3 0 5 1 0 . 11 . 2 0 1 4 1 0 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 3 ANDY DISC BFN 2500mL	1 4 11 8 9 3 3 4 1 0 . 11 . 2 0 1 4 1 0 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 3 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 4 1 1 1 . 11 . 2 0 1 4 1 1 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 3 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 4 2 1 1 . 11 . 2 0 1 4 1 1 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 3 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 4 3 1 1 . 11 . 2 0 1 4 1 1 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 3 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 4 4 1 1 . 11 . 2 0 1 4 1 1 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 3 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 4 5 1 1 . 11 . 2 0 1 4 1 1 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 3 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 4 6 1 1 . 11 . 2 0 1 4 1 1 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 8 1 1 2 . 11 . 2 0 1 4 1 2 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 8 2 1 2 . 11 . 2 0 1 4 1 2 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 8 3 1 2 . 11 . 2 0 1 4 1 2 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 8 4 1 2 . 11 . 2 0 1 4 1 2 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 8 5 1 2 . 11 . 2 0 1 4 1 2 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 3 0 3 1 2 . 11 . 2 0 1 4 1 2 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 4 3 0 1 3 . 11 . 2 0 1 4 1 3 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 4 3 1 1 3 . 11 . 2 0 1 4 1 3 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 4 3 2 1 3 . 11 . 2 0 1 4 1 3 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 4 3 3 1 3 . 11 . 2 0 1 4 1 3 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 4 3 5 1 3 . 11 . 2 0 1 4 1 3 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 4 3 6 1 3 . 11 . 2 0 1 4 1 3 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 4 3 7 1 3 . 11 . 2 0 1 4 1 3 . 11 . 2 0 1 6		
PERITOSTERIL TIPO 2 ANDY DISC BFN 2000mL	1 4 11 8 9 4 5 2 1 3 . 11 . 2 0 1 4 1 3 . 11 . 2 0 1 6		

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL 1 4 11 8 9 4 8 0 1 4 . 11 . 2 0 1 4 1 4 . 11 . 2 0 1 6  
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL 1 4 11 8 9 4 8 1 1 4 . 11 . 2 0 1 4 1 4 . 11 . 2 0 1 6  
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL 1 4 11 8 9 4 8 2 1 4 . 11 . 2 0 1 4 1 4 . 11 . 2 0 1 6  
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL 1 4 11 8 9 4 8 3 1 4 . 11 . 2 0 1 4 1 4 . 11 . 2 0 1 6  
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL 1 4 11 8 9 4 8 4 1 4 . 11 . 2 0 1 4 1 4 . 11 . 2 0 1 6  
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2000mL 1 4 11 8 9 4 8 5 1 4 . 11 . 2 0 1 4 1 4 . 11 . 2 0 1 6  
PERITOSTERIL TIPO 4 ANDY DISC BFN 2500mL 1 4 11 8 9 4 8 6 1 4 . 11 . 2 0 1 4 1 4 . 11 . 2 0 1 6  
PERITOSTERIL TIPO 17 ANDY DISC BFN 2500mL 1 4 11 8 9 3 8 0 1 2 . 11 . 2 0 1 4 1 2 . 11 . 2 0 1 6  
PERITOSTERIL TIPO 17 ANDY DISC BFN 2500mL 1 4 11 8 9 3 9 6 1 2 . 11 . 2 0 1 4 1 2 . 11 . 2 0 1 6  
PERITOSTERIL TIPO 17 ANDY DISC BFN 2500mL 1 4 11 8 9 1 1 4 0 3 . 11 . 2 0 1 4 0 3 . 11 . 2 0 1 6

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento dos estoques existentes no mercado, relativo aos produtos descritos no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ROBERTO CORADI DE FREITAS

**Gracielle Meire Libório**  
**Gerência de Vigilância Sanitária**

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



---

**DECRETOS - SMG**

---

---

**ATOS NORMATIVOS – DRH - SMA**

---

**LOTAÇÃO DE SERVIDOR (A)**

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**



**Diva Rodrigues de Sales**

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, por subdelegação de competência conferida pelo Senhor Secretário Municipal de Administração, conforme Portaria nº 3.507 de 09 de janeiro de 2009,

**RESOLVE** lotar e por este ato lota o (a) servidor (a) municipal **Diva Rodrigues de Sales, matrícula nº 557650**, no cargo de **Auxiliar de Serviço Público**, no (a) **Secretaria Municipal de Administração**, anteriormente lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**, com efeito, a partir de **10 de Fevereiro de 2015**, conforme **OF/DDS/014/2015**, com ônus para esta Secretaria.

Governador Valadares, **18 de Fevereiro de 2015**.

**ANDREA VIEIRA DOS SANTOS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ato **270 / Livro 175/2015**  
Lotação/Marcella

\* Foi publicado no Diário Eletrônico Oficial do Município em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.**